Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9698/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9944/2015
PROTOCOLO	: 1593926
ÓRGÃO/CONCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE Nº 006/2014
CONVENENTE	: CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
OBJETO	: O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE
VALOR DO REPASSE	: R$ 54.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 006/2014 (ff. 66/70, peça digital 05) celebrado, no dia 21 de janeiro de 2014, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e, de outro lado, doravante denominado convenente, o CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.965.237/0001-56, representado por sua Presidente, Ir. Anita Aniceta de Almeida Bessa.

Constitui objeto desse Instrumento de Convênio o repasse de recursos financeiros destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade, de acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Ajuste epigrafado (f. 66, peça digital 05).

O valor global do repasse foi de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para o período de 21 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, conforme Cláusulas Segunda e Terceira do Termo de Ajuste (f. 67, peça digital 05).

Em análise aos documentos que compõem os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Assim sendo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o jurisdicionado foi intimado, no dia 04 de agosto de 2015, por meio do

Termo de Intimação nº 10604/2015 (ff. 310/311, peça 10), para que apresentasse os documentos e justificativas ausentes no processo.

Ao depois, o responsável manifestou-se nos autos (ff. 315/323, peça 14), apresentando documentos que sanaram integralmente as irregularidades apresentadas pela 3ª Inspetoria.

Diante disso, por meio da Análise nº 14932/2015 (ff. 324/328, peça digital 15), a equipe técnica concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Termo de Ajuste nº. 006/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13754/2015 (f. 329, peça digital 16), opinando favoravelmente à regularidade do Termo de Ajuste em apreço, *in verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 006/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Termo de Ajuste nº 006/2014 (ff. 66/70, peça digital 05) celebrado, no dia 21 de janeiro de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Chapa-

dão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade, com vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2014, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Termo de Ajuste e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização desse Instrumento de Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Termo de Ajuste nº 006/2014, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**
VALOR REPASSADO	54.000,00
RECURSO PRÓPRIO	8.149,22
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	113,42
TOTAL	62.262,64
PRESTAÇÃO DE CONTAS	62.262,64

Portanto, a prestação de contas do Termo de Ajuste em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 62.262,64 (sessenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atendendo às determinações

da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Termo de Ajuste nº 006/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.